

Caso não consiga visualizar este e-mail, acesse este link.:
<http://doc.fecomercio.com.br/mixlegal.php?edicao=1956>



68/20

23/03/2020

Fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/03/2020 o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

Tal medida foi tomada tendo e vista que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”.

Além disso importante esclarecer que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias (prazo máximo);

O governo do Estado de SP decidiu **conferir tratamento uniforme** às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios, nos seguintes termos:

Prazo: de 24 de março a 7 de abril de 2020. (!5 dias);

Medidas de Restrição:

1 - Suspensão de atendimento presencial -

-

I – Em todos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

II - Em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, **ressalvadas as atividades internas;**

2 - Suspensão de consumo local -

II – Em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”;

Exceções – Atividades essenciais:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no **§ 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, abaixo transcrito.**

“§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

X - iluminação pública;

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - serviços funerários;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI - vigilância agropecuária internacional;

XVII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVIII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XIX - serviços postais;

XX - transporte e entrega de cargas em geral;

XXI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (**data center**) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXII - fiscalização tributária e aduaneira;

XXIII - transporte de numerário;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVIII - mercado de capitais e seguros;

XXIX - cuidados com animais em cativeiro;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Penalidade

A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Portanto, a FECOMERCIO SP alerta que uma vez que estas medidas são formas de conter o avanço do coronavírus quem infringir as determinações do poder público, poderá responder por crime nos termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro, cuja pena varia de um mês a um ano de detenção.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Por fim o decreto recomenda que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

A FecomercioSP alerta que todas as empresas que poderão funcionar têm responsabilidade de cuidar e preservar o ambiente de trabalho evitando ao máximo a contaminação, e criando procedimentos de segurança e higiene.

Assessoria Técnica

Presidente: Abram Szajman
Superintendente: Antonio Carlos Borges
Conteúdo: Assessoria técnica
Projeto Gráfico: TUTU
Contato: publicacoes@fecomercio.com.br

FECOMERCIOSP

doefecomercio - 2013® - Todos os direitos reservados

Para garantir que nossos comunicados cheguem em sua caixa de entrada, adicione o e-mail secretaria@fecomercio.net.br ao seu catálogo de endereços.

A FecomercioSP respeita sua privacidade e é contra spam na rede.

COMUNICAMOS AOS NOSSOS ASSOCIADOS E REPRESENTADOS QUE ESTAMOS NOS MANTENDO PERMANENTEMENTE ATUALIZADOS, NO SENTIDO DE CONTINUAR DISPONIBILIZANDO INFORMAÇÕES DE QUALIDADE, PRINCIPALMENTE NESTE MOMENTO DE CRISE. CONTEM CONOSCO !

ANDAP/SICAP